



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santo André

FORO DE SANTO ANDRÉ

6ª VARA CÍVEL

Praça IV Centenário, 03, . - Centro

CEP: 09015-080 - Santo André - SP

Telefone: (11) 4435-6821 - E-mail: stoandre6cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1025996-48.2015.8.26.0554**

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente:

[REDAÇÃO MUDADA]

Requerido:

Sul América Companhia de Seguro Saúde

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Bianca Ruffolo Chojniak

Vistos.

1. Reputo presente prova inequívoca conducente à verossimilhança do alegado, no que tange ao problema de saúde de que a autora é portadora, a ensejar a necessidade de intervenção cirúrgica. Mediante cognição sumária, a "priori" a conduta da ré é manifestamente abusiva, ao negar a cobertura de cirurgia para realização de tratamento de doença qualificada pelo médico como "grave". A urgência é evidente, pois a requerente foi diagnosticada com "distonia grave com acometimento principal de membros superiores e dor incapacitante relacionada à distonia" e não apresentou melhora com outros tratamentos/medicamentos (fls. 48), o que logicamente não pode ser postergado, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como à garantia constitucional do direito à saúde.

Assim, concedo ao autor tutela antecipada, para determinar à requerida que *custeie a cirurgia e inclusive o material necessário, para realização da cirurgia denominada "Implante de gerador de pulsos e implante estereotáctico de eletródios cerebrais profundos bilateralmente", conforme prescrição médica* (fls. 48, desde que a requerente esteja quites com os pagamentos mensais devidos ao demandado).

2. Para a hipótese de descumprimento da obrigação ora determinada, fixo multa moratória diária no valor equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais).

3. Servirá a presente, por cópia digitada, como OFÍCIO, se necessário, cabendo ao requerente seu devido encaminhamento e comprovação nos autos.

4. Cite-se e intime-se a ré, observado o rito ordinário.

P. Int.

Santo André, 10 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1025996-48.2015.8.26.0554 - p. 1